



TC 002.877/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Governador Valadares/MG

Responsável: José Bonifácio Mourão (CPF 069.597.256-15); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); João Lúcio Magalhães Bifano (CPF 344.202.746-20); Fernando Antônio Pinto (CPF 244.481.256-53); Marlene Dália Soares (CPF 696.219.776-49); Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52); Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0001-29); e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)

Advogado: Elias Dantas Souto, OAB/MG 88.048; Gesiane Lima e Silva, OAB/MG 124.012, e Karina Kristian de Azevedo, OAB/MG 122.174 (peças 16 e 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio MC 015/2005, Siafi 528941 (peça 1, p. 136-154), celebrado com o município de Governador Valadares/MG, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à *internet* nesse município.

HISTÓRICO

2. Na sua instrução inicial, esta Unidade Técnica propôs audiência do Sr. José Bonifácio Mourão, promovida mediante o Ofício 1062/2013-TCU/SECEX-MG (peça 12), em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 11). As justificativas apresentadas pelo responsável (peça 23) foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pela Secex-MG. Em consequência, esta Unidade propôs a sua rejeição e o julgamento pela irregularidade das contas. Propôs, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

3. Encaminhado o processo para julgamento, o representante do Ministério Público junto ao TCU entendeu que, antes de sua apreciação no mérito, seria necessário requerer cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Governador Valadares, e a consequente reanálise dos autos, para fins de caracterização de dano ao erário e a necessidade de apuração dos fatos e de identificação dos responsáveis (peça 28).

4. A Ministra-Relatora acolheu a proposta do Ministério Público, determinando o retorno dos autos a esta unidade, para atendimento das medidas sugeridas no Parecer do MPTCU (peça 29).

5. Após a adoção das medidas de apuração sugeridas e de nova instrução, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Ministra-Relatora que os enviou ao Ministério Público de Contas



“com a finalidade de oferecer àquele órgão a oportunidade de verificar se a proposta da Secex/MG contemplou todos os pontos lançados no parecer anterior, em especial, a identificação dos responsáveis e o estabelecimento do nexo causal” (peça 82).

6. O representante do Ministério Público de Contas ponderou que a proposta de encaminhamento apresentada por esta Secex-MG merecia aperfeiçoamento, tendo em vista as seguintes considerações (peça 83):

6.1 A ocorrência de superfaturamento é consequência natural da fraude à licitação.

6.2 Ao aceitarem praticar a conduta que frustrou a competição e direcionou o resultado do pregão, as empresas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S.A, por intermédio de seus representantes, também contribuíram para a ocorrência de prejuízos derivados do sobrepreço praticado pela empresa vencedora.

6.3 Uma vez que estavam acima do preço global ofertado pela vencedora, os preços ofertados por essas duas empresas, embora também estivessem superfaturados, deram aparência de legitimidade ao resultado do certame. Assim, constata-se existir nexo causal entre a participação dessas duas empresas no certame e a ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual devem ser citadas em solidariedade com os demais envolvidos, “em razão de sua contribuição para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos”.

6.4 Considerou, também, cabível aperfeiçoar a descrição das irregularidades praticadas pela empresa vencedora do certame. Para o MPTCU, essa empresa deve ser citada “não apenas porque participou do conluio que culminou na fraude à licitação, mas também porque foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos”.

7. Desse modo, o MPTCU sugeriu as seguintes modificações na proposta a ser apresentada ao Relator:

a) que seja eliminado o subitem “b” da proposta de encaminhamento apresentada pela instrução (peça 79, p.9), que trata da audiência das pessoas jurídicas envolvidas;

b) que, em solidariedade com os demais responsáveis, a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. seja citada não apenas porque participou do conluio que culminou na fraude à licitação, mas também porque contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos;

c) que, em solidariedade com os demais responsáveis, as pessoas jurídicas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S.A. sejam citadas em razão de sua contribuição para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos.

8. De acordo com o Despacho de peça 84, a Ministra-Relatora acatou a sugestão de aperfeiçoamento apresentada pelo MPTCU e, em consequência, devolveu o processo à Secex/MG para citação, nos termos propostos por esta unidade técnica e com o aperfeiçoamento sugerido pelo MPTCU.

9. Por fim, é importante transcrever parte do exame técnico promovido na peça 79, para melhor esclarecimento da questão:

13.Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0551/2014 (peça 38), datado de 14/4/2014, a Subseção Judiciária de Governador Valadares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou cópia do processo 7610-41.2012.4.01.3813, constante das peças 42-65, de onde foram extraídas as seguintes informações:



13.1 A ação encontra-se ainda em curso, não tendo sido submetida a julgamento;

13.2 O Ministério Público Federal identificou, no caso do presente convênio, a operação de fraude semelhante à da chamada “máfia das sanguessugas”, em que os empresários participantes negociavam a aprovação das emendas individuais com os parlamentares envolvidos; os prefeitos e servidores públicos fraudavam as licitações, viabilizando a seleção de empresa indicada pela quadrilha e a compra de ambulâncias por preço muito superior ao valor de mercado (peça 42, p. 5-16).

13.3 No inquérito civil público sobre o objeto do Convênio 015/2005, que procurou esclarecer os fatos relacionados à fraude na licitação para aquisição de unidade móvel de inclusão digital, pelo município de Governador Valadares/MG, a interceptação de conversas telefônicas autorizadas pela justiça, os depoimentos prestados perante a Polícia Federal e os documentos colhidos na investigação, apensados aos autos do processo 7610-41.2012.4.01.3813, revelaram:

- o Convênio 015/2005 se originou de emenda parlamentar negociada entre o empresário Luiz Antônio Vedoim e o deputado federal João Lúcio Magalhães Bifano (peça 42, p. 6 e 15-21);

- o processo licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de inclusão digital em Governador Valadares foi fraudado, porque o edital do procedimento licitatório Pregão 203/2005 foi elaborado por funcionários da Planam, os representantes das empresas participantes Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam articularam-se com o intuito de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, fazendo acordos sobre valor das propostas, com o fim de direcionar o certame, mediante vantagens pecuniárias, ou não (peça 42, p. 7-13);

- em depoimento prestado à Polícia Federal, Rodrigo Mendes de Oliveira, o representante da Marcopolo, confirmou que o Pregão 203/2005 foi fraudado e que lhe foi prometido, pelo representante da Planam, o pagamento de cinco mil reais para que a empresa Rodominas/Delta não participasse da licitação, ou que participasse dando apoio à Planam;

- também em depoimento à Polícia Federal, Luiz Antônio Trevisan Vedoim esclareceu como negociou a participação com as outras empresas, quando admitiu que pagou R\$ 5.000,00 a Rodrigo, funcionário da empresa Marcopolo, para que essa empresa desse cobertura à sua proposta e, quanto a Marco Túlio, da Valadares Diesel, obteve cobertura sem qualquer pagamento (peça 42, p. 12);

- foram colhidos fortes indícios de irregularidades na execução do convênio e ainda restou caracterizado o superfaturamento dos valores pagos na aquisição do ônibus de inclusão digital. O Relatório de Fiscalização 186765 da CGU, mencionado nos autos, relata que, após vistoria *in loco*, realizada no período de 12 a 14 de setembro de 2006, o controle interno identificou diversas impropriedades na execução do convênio, como descumprimento do plano de trabalho (não aquisição de *software* livre), ausência de equipamentos listados no plano de trabalho, softwares sem a devida licença, aquisições divergentes do plano de trabalho, unidade móvel sem conectividade e evidência de superfaturamento (peça 42, p. 13-16).

13.4 Como as propostas foram apresentadas e avaliadas pelo preço global, a CGU, durante os trabalhos de Fiscalização, procurou verificar o preço por item integrante do projeto, chegando ao valor de mercado abaixo para a unidade de Inclusão Digital Itinerante:

| Item | Valor de mercado unitário – R\$ | Valor de mercado total – R\$ | Local pesquisado |
|---|---------------------------------|------------------------------|-------------------------|
| Ônibus, marca Marcopolo, modelo Volare W8 | 125.000,00 | 125.000,00 | P. M. de Gramado/RS |
| 12 computadores Sempron 2800+ (terminais e servidor) | 1.693,08 | 20.316,96 | IB Máquinas Informática |



| | | | |
|---|----------|----------|---------------------|
| Impressora Laser Lexmark E230 | 1.159,00 | 1.159,00 | Mundo Palm |
| 12 Estabilizadores SMS Revolution II L | 42,90 | 514,80 | Ponto Frio |
| TV Semp Toshiba 20' | 456,65 | 456,65 | Móveis Gazin |
| DVD Player SD7063 SLX RW | 249,00 | 249,00 | Cromo Vídeo e Games |
| Aparelho de ar condicionado Springer Modelo 42 MCA 12000 BTU/H | 1.787,00 | 1.787,00 | Poloar |
| Geladeira frigobar 80 l | 832,00 | 832,00 | Dudony |
| Sistema de alarme Positron | 180,47 | 180,47 | Techcar Tuning |
| Som portátil NKS | 202,98 | 202,98 | Yahoo Shopping |
| 11 Mesas para micro | 136,00 | 1.496,00 | P.M. de Com. Gomes |
| 10 cadeiras com rodízios sem braços | 111,00 | 1.110,00 | Ambientes Móveis |
| Cadeira com rodízios com braços | 130,00 | 130,00 | P.M. de Com. Gomes |

TOTAL R\$ 153.254,39

OBS: Por falta de especificação e devido a imaterialidade de preço, não foram cotados a lousa, módulo (rack) para o aparelho de som e o exaustor.

13.5 Cabe ressaltar ainda que não foram instalados na Unidade de Inclusão Digital Itinerante o aparelho de *nobreak* e a tela de projeção retrátil e não foi localizado o sistema de multimídia. Tendo em vista que a proposta vencedora foi de R\$ 349.000,00, estima-se que o superfaturamento atingiu o montante de R\$ 195.745,61, o que representa 128% do valor de mercado.

14. Configurado o dano decorrente do superfaturamento do objeto do Convênio 015/2005, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, resta perquirir quais foram os agentes responsáveis pelo prejuízo aos cofres públicos e pelas irregularidades praticadas, bem como das condutas que ocasionaram as ilicitudes relatadas.

EXAME TÉCNICO

9. Configurado o dano decorrente do superfaturamento do objeto do Convênio 015/2005, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os agentes responsáveis pelo prejuízo aos cofres públicos e pelas irregularidades praticadas, bem como das condutas que ocasionaram as ilicitudes relatadas foram identificados em consonância com as informações extraídas do Processo 7610-41.2012.4.01.3813, segundo as quais, há fortes indícios de que as empresas Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., o Sr. José Bonifácio Mourão, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, o Sr. João Lúcio Magalhães Bifano, o servidor Fernando Antônio Pinto e a pregoeira Marlene Dália Soares concorreram para a fraude no processo licitatório, mediante as seguintes condutas:

9.1 ex-prefeito José Bonifácio Mourão:

a) viabilizou a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento;



b) auxiliou o grupo criminoso e deu guarida, por omissão dolosa, aos objetivos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório;

c) encaminhou ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se tivesse partido do próprio município, sendo que o objeto do projeto não era uma demanda da comunidade local;

c) por omissão consciente, foi instrumento de legitimação das fraudes praticadas (peça 42, p. 27-31 e peça 43, p.1);

9.2 Fernando Antônio Pinto:

a) foi o servidor da Prefeitura de Governador Valadares responsável por receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e por introduzi-los dentro das rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital (peça 43, p. 1-5);

9.3 Marlene Dália Soares, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares:

a) encaminhou o procedimento licitatório sem dispor de orçamento detalhado do telecentro móvel, por item, e aceitou, como vencedora do Pregão 203/2005, a proposta da Planam, sem saber se os preços dos itens estavam de acordo com a realidade do mercado, conduta que pode ter levado à aquisição superfaturada (peça 2, p. 125);

9.4 Luiz Antônio Trevisan Vedoin (conduta praticada por si e por meio da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.):

a) foi diretamente beneficiado pelas fraudes narradas;

b) elaborou, operacionalizou e executou o esquema ilegal de desvio de verba pública;

c) agiu diretamente, ou por meio de delegação a seus funcionários;

d) participou ativamente da fraude acertando, com sua funcionária, o pagamento de propina ao funcionário da Marcopolo S.A (diálogos interceptados pela Polícia Federal);

e) em depoimento à Polícia Federal, confirmou os acertos realizados com os representantes das outras sociedades empresárias, que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório;

f) a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., administrada pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, participou do conluio que culminou na fraude à licitação, e também contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos (peça 43, p. 5-7);

9.5 João Lúcio Magalhães Bifano, Deputado Federal:

a) iniciou os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

b) fez a emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG;

c) designou pessoas com as quais mantinha estreita relação (Seleme Hilel Neto – ex-secretário de obras e serviços urbanos da prefeitura municipal de Governador Valadares/MG e Fernando Antônio Pinto - secretário municipal de captação de recursos de Governador Valadares), para serem os contatos da Planam junto ao governo local – tudo isso após vender sua emenda ao grupo empresário;

d) em depoimento prestado na 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos dos processos 2006.36.00.007594-6 e 2006.36.00.008041-1, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que pagou R\$ 42.000,00 ao deputado federal João Magalhães em razão da emenda destinada à aquisição da unidade móvel de inclusão digital;



e) as informações supra foram ratificadas em depoimento prestado na superintendência regional da polícia federal em Mato Grosso, no bojo do Inquérito Policial 657/2006 – DR/DPF/DF (peça 42, p. 18-21);

f) o deputado endossou o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam (peça 42, p.24);

9.6 Marcopolo S.A.:

a) por meio de seu representante, contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos (peça 42, p. 8-13);

9.7 Valadares Diesel Ltda.:

a) por meio de seu representante, contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos (peça 42, p. 8-13).

CONCLUSÃO

10. Os Srs. José Bonifácio Mourão, Fernando Antônio Pinto, Marlene Dália Soares, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, João Lúcio Magalhães Bifano e as empresas Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., Marcopolo S.A. e Valadares Diesel Ltda. devem ser citados, solidariamente, em razão das condutas especificadas no item 9, pelo dano ao erário decorrente da aquisição de unidade móvel de inclusão digital para o município de Governador Valadares/MG, com preço superfaturado, em desacordo com o disposto no art. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

11. Da análise dos autos, restou confirmado que houve dano ao erário em decorrência das várias irregularidades praticadas em relação ao Pregão 203/2005, inexistindo, porém, elementos que permitissem estimá-lo com segurança. Desse modo, com vistas a subsidiar o cálculo do débito a ser ressarcido, foi requerido à CGU o encaminhamento de planilha orçamentária, por item do projeto conveniado, apurada por esse órgão de controle durante auditoria realizada no Programa de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações, no período de 12 a 14 de setembro de 2006 (Relatório de Fiscalização 186.765/2006).

12. Deduzindo-se do valor pago pela Prefeitura de Governador Valadares pelo telecentro móvel, o somatório dos preços, por item constante da planilha elaborada pela CGU, com os preços vigentes, à época do convênio, resultou no débito de R\$ 195.745,61, a ser ressarcido pelos responsáveis (peça 79, itens 13.4-13.5).

13. Tendo em vista a autorização concedida pela Ministra-Relatora à peça 84, propõe-se a citação dos responsáveis elencados no item 10, em razão das condutas discriminadas nos itens 9.1 – 9.7.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação dos Srs. José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, João Lúcio Magalhães Bifano, CPF 344.202.746-20, Deputado Federal, Fernando Antônio Pinto, CPF 244.481.256-53, servidor da Prefeitura de Governador Valadares/MG, Marlene Dália Soares, CPF 696.219.776-49, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares/MG, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, CPF 594.563.531-68, ex-sócio da Planam, e das empresas Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., CNPJ 37.517.158/0001-43, Marcopolo S.A., CNPJ 88.611.835/0001-29 e Valadares Diesel Ltda., CNPJ 20.628.376/0001-52, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos



I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades praticadas no planejamento e execução do Pregão 203/2005 que propiciou a ocorrência de superfaturamento do objeto adquirido, com infração ao disposto nos arts. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

a) Atos impugnados dos Srs. José Bonifácio Mourão, João Lúcio Magalhães Bifano, Fernando Antônio Pinto, Marlene Dália Soares, Luiz Antônio Trevisan Vedoim (conduta praticada por si e por meio da Planam), Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., Marcopolo S.A. e Valadares Diesel Ltda.:

ex-prefeito José Bonifácio Mourão:

viabilizou a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento;

auxiliou o grupo criminoso e deu guarida, por omissão dolosa, aos objetivos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório;

encaminhou ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se tivesse partido do próprio município, sendo que o objeto do projeto não era uma demanda da comunidade local;

por omissão consciente, foi instrumento de legitimação das fraudes praticadas (peça 42, p. 27-31 e peça 43, p.1);

Fernando Antônio Pinto:

foi o servidor da Prefeitura de Governador Valadares responsável por receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e por introduzi-los dentro das rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital (peça 43, p. 1-5);

Marlene Dália Soares, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares:

encaminhou o procedimento licitatório sem dispor de orçamento detalhado do telecentro móvel, por item, e aceitou, como vencedora do Pregão 203/2005, a proposta da Planam, sem saber se os preços dos itens estavam de acordo com a realidade do mercado, conduta que pode ter levado à aquisição superfaturada (peça 2, p. 125);

Luiz Antônio Trevisan Vedoim (conduta praticada por si e por meio da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.):

foi diretamente beneficiado pelas fraudes narradas;

elaborou, operacionalizou e executou o esquema ilegal de desvio de verba pública;

agiu diretamente, ou por meio de delegação a seus funcionários;

participou ativamente da fraude acertando, com sua funcionária, o pagamento de propina ao funcionário da Marcopolo S.A (diálogos interceptados pela Polícia Federal);

em depoimento à Polícia Federal, confirmou os acertos realizados com os representantes das outras sociedades empresárias, que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório;

a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.:



administrada pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, participou do conluio que culminou na fraude à licitação, e também contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos (peça 43, p. 5-7);

João Lúcio Magalhães Bifano, deputado federal:

iniciou os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

fêz a emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG;

designou pessoas com as quais mantinha estreita relação (Seleme Hilel Neto – ex-secretário de obras e serviços urbanos da prefeitura municipal de Governador Valadares/MG e Fernando Antônio Pinto - secretário municipal de captação de recursos de Governador Valadares), para serem os contatos da Planam junto ao governo local – tudo isso após vender sua emenda ao grupo empresário;

em depoimento prestado na 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos dos processos 2006.36.00.007594-6 e 2006.36.00.008041-1, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que pagou R\$ 42.000,00 ao deputado federal João Magalhães em razão da emenda destinada à aquisição da unidade móvel de inclusão digital;

as informações supra foram ratificadas em depoimento prestado na superintendência regional da polícia federal em Mato Grosso, no bojo do Inquérito Policial 657/2006 – DR/DPF/DF (peça 42, p. 18-21);

o deputado endossou o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam (peça 42, p24);

a pessoa jurídica Valadares Diesel Ltda:

por meio de seu representante, contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos (peça 42, p. 8-13).

a pessoa jurídica Marcopolo S.A:

por meio de seu representante, contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos (peça 42, p. 8-13).

b) Quantificação do débito solidário:

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 195.745,61 | 3/2/2006 |

Valor atualizado até 4/4/2016: R\$ 352.439,97

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.



e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

d) encaminhar aos responsáveis citados, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução e do parecer do MPTCU (peça 83) para subsidiar suas respostas.

SECEX-MG, em 8 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



Anexo I – Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|---|----------------------|--|---|---|
| Dano ao erário decorrente de superfaturamento da unidade móvel de inclusão digital adquirida pelo município de Governador Valadares/MG, em função do convênio 015/2005, firmado com o Ministério das Comunicações. | José Bonifácio Mourão (CPF 069.597.256-15), ex-prefeito. | 2005-2008 | 1) viabilizar a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento; 2) auxiliar o grupo criminoso e dar guarida, por omissão dolosa, aos objetivos escusos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório; 3) encaminhar ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se fosse do município que não demandava o objeto; 4) efetuar pagamentos contrariando disposições legais (pagamento antecipado), relativo a bem que não atendia o especificado no Edital do Pregão 203/2005 (não era veículo novo); | O endosso a proposta de convênio com o MC para aquisição de bem não demandado pelo município, a omissão quanto à garantia de lisura do procedimento licitatório e de economicidade da aquisição, bem como o pagamento de bem fornecido fora das especificações concorreram para a ocorrência do dano ao erário. | - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio e execução financeira na administração pública são definidas em atos normativos bem difundidos. |
| | João Lúcio Magalhães Bifano (CPF 344.202.746-20), ex-deputado federal autor da emenda parlamentar que destinou recursos para o convênio 015/2015. | | 1) iniciar os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin com vistas à efetivação da fraude; 2) designar pessoas com as quais mantinha estreita relação para serem os contatos da Planam junto ao governo local; 3) fazer emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG para aquisição da unidade móvel de inclusão digital e vendê-la ao grupo empresário pela quantia de R\$ 42.000,00; 4) endossar o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, como se fosse proposta do município, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam. | A articulação de recursos, pessoas, empresas e entes governamentais possibilitou a montagem de esquema de fraude e apropriação de recursos públicos pelo autor da emenda parlamentar e por empresas, resultando em dano ao erário. | - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do esquema de desvio de verba pública por ele montado e dirigido em seu benefício; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que os atos sob exame foram praticados em desacordo com a legislação e caracterizam esquema de desvio de verba pública. |
| | Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), ex-sócio da Planam e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ | | 1) elaborar, operacionalizar e executar o esquema ilegal de desvio de verba pública; 2) acertar pagamento de propina a funcionário de outra empresa que compunha o certame para dar ares de | A elaboração de documentos norteadores do certame, que são de responsabilidade do órgão licitante, e o acerto do pagamento de propinas para | - Com respeito ao ex-sócio da Planam, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

| | | | | | |
|--|--|---|--|--|---|
| | 37.517.158/0001-43), empresa vencedora do Pregão 203/2005. - conduta praticada por si e por meio da Planam | | licitude ao procedimento licitatório e viabilizar seu intento; 3) quanto à empresa Planam, participar do conluio que culminou na fraude à licitação, contribuir para o superfaturamento identificado nos presentes autos e beneficiar-se diretamente dele. | frustrar a competição e direcionar o resultado do Pregão 203/05 foi determinante para a ocorrência do dano ao erário | possível ao responsável ter consciência da ilicitude do esquema de desvio de verba pública por ele montado e dirigido em seu benefício; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que os atos sob exame foram praticados em desacordo com a legislação e caracterizam esquema de desvio de verba pública. Quanto à empresa Planam, não se aplica a análise de culpabilidade. |
| | Fernando Antônio Pinto (CPF 244.481.256-53) - servidor da Prefeitura de Governador Valadares | | 1) Receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e introduzi-los nas rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital, propiciando a frustração da competição e direcionamento do Pregão 203/2005. | A utilização no Pregão 203/05 de documentos previamente elaborados pela Planam garantiu o alcance dos resultados esperados pela empresa interessada. | - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio e de condução dos procedimentos de aquisição no âmbito da Administração Pública são bem definidas em atos normativos. |
| | Marlene Dália Soares (CPF 696.219.776-49) - Pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares | A partir da edição da Portaria 2.664, de 12/8/2005. | 1) Dar prosseguimento a procedimento licitatório sem que o objeto tenha sido cotado pelo valor dos itens que o compunham e, posteriormente, recebê-lo sem saber se os preços estavam de acordo com a realidade do mercado. | O recebimento do bem pelo valor global, sem saber se os preços dos itens que o compunham estavam de acordo com a realidade do mercado, aliado à má-fé dos responsáveis pela Planam, propiciou a aquisição superfaturada. | - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa em razão do cargo que ocupava. |
| | Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52); | | 1) Da parte da Planam, participar do conluio que | A participação no conluio que culminou na fraude à licitação | Não se aplica |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

| | | | | |
|---|--|--|---|--|
| <p>Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0001-29) e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)</p> | | <p>culminou na fraude à licitação, contribuir e beneficiar-se diretamente do superfaturamento identificado nos presentes autos.</p> <p>2) Da parte das outras empresas, contribuir para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos.</p> | <p>resultou em dano aos cofres públicos</p> | |
|---|--|--|---|--|